



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 145/2025, que “Dispõe sobre direito da parturiente de natimorto ser internada em área específica, quando disponível, separada das demais parturientes, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS no município de Contagem.”, de autoria do Vereador Denílson da Juc.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre direito da parturiente de natimorto ser internada em área específica, quando disponível, separada das demais parturientes, nas unidades de saúde credenciadas ao SUS no município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, nos artigos 24 XII e 30 I, II e VII.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

A Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

e) fiscalização da produção, da conservação, do comércio e do transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se ainda que o artigo 125, VI, da Lei Orgânica do Município, dispõe a respeito do direito à dignidade e boa qualidade no atendimento de saúde:

Art. 125 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, incluindo-se nesta o ambiente de trabalho.

(...)

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Demais disso, o Projeto inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município:

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Contudo os artigos 2º da proposição em análise afronta o princípio da independência entre os poderes, além de o art. 3º, ao determinar prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, usurpa a atribuição da Prefeita de analisar, de acordo com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição do ato administrativo de atribuir funções e, portanto, serão objeto de emenda por esta Comissão.

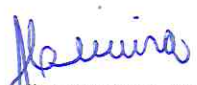
EMENDA 01:

Art. 1º- Ficam suprimidos os art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 145/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 145/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR